

Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

15/05/25

PROJETO DE LEI N. 32/2025

1º SECRETÁRIO

Dá nova redação ao §1º, do Art. 3º da Lei nº 254/2000.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O §1º, do Art. 3º da Lei nº 254/2000, que institui o Fundo de Previdência do Servidor Municipal- FUNPREV – destinado ao custeio do regime próprio de previdência do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º ...

“§ 1º- A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo, não incidirá sobre salário-família, ajuda de custo, diárias, auxílio-reclusão, licença-prêmio convertida em pecúnia, terço adicional de férias, gratificações, adicional noturno, Gratificação Comissão de Licitação, Gratificação Especial da Comissão Permanente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, Gratificação da Comissão Permanente de Medição de Linhas de Transporte Escolar e Coletivo Urbano Rural, Gratificação Docência, Gratificação Regência, Dificil Acesso, Horas Extras, Regime Suplementar, Auxílio para diferença de Caixa, Sobreaviso e Adicional Saúde da Família.”

§ 2º - A contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo incidirá exclusivamente sobre o vencimento e as vantagens fixas percebidas pelos servidores.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

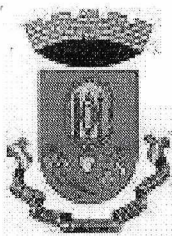
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

() APROVADO
() REPROVADO
() RETIRADO
() ARQUIVADO

____/____/____

PRESIDENTE

() UNANIMIDADE
() _ FAVORÁVEIS
_ CONTRÁRIOS
_ ABSTENÇÕES



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

Dá nova redação ao §1º, do Art. 3º da Lei nº 254/2000.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a readequação das regras para o desconto do Regime próprio de previdência do Município,

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**, urgentíssima.

Piratini, 09 de maio de 2025.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO.

PROJETO DE LEI.

EMENTA: “Dá nova redação ao §1º, do Art. 3º da Lei nº 254/2000.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Chefia do Poder Executivo, o qual tem por escopo alterar a redação dada ao §§1º e 2º do Art. 3º da Lei 254/2000.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante esclarecer que o parecer a ser proferido refere-se tão somente à legalidade e constitucionalidade do projeto de lei apresentado para apreciação, não se imiscuindo na análise da conveniência e oportunidade de seu conteúdo, cujo Juízo deve ser exclusivo do Chefe do Poder executivo e dos respeitáveis membros do Poder Legislativo.

Consoante vislumbra-se o presente projeto de lei possui como escopo a alteração §§1º e 2º do Art. 3º da Lei 254/2000, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art.3º ...

“§ 1º- A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo, não incidirá sobre salário-família, ajuda de custo, diárias, auxílio-reclusão, licença-prêmio convertida em pecúnia, terço adicional de férias, gratificações, adicional noturno, Gratificação Comissão de Licitação, Gratificação Especial da Comissão Permanente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, Gratificação da Comissão Permanente de Medição de Linhas de Transporte Escolar e Coletivo

Urbano Rural, Gratificação Docência, Gratificação Regência, Dificil Acesso, Horas Extras, Regime Suplementar, Auxílio para diferença de Caixa, Sobreaviso e Adicional Saúde da Família.”

“ § 2º - A contribuição a que se referem os incisos I e II deste artigo incidirá exclusivamente sobre o vencimento e as vantagens fixas percebidas pelos servidores.”

O presente projeto encontra-se devidamente justificado, atendendo a preceitos de interesse público a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”

Ademais, legítima a iniciativa do Poder Executivo para o projeto de lei.

Oportunamente, acerca da matéria impera pontuar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se observa na decisão do proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 593068, com repercussão geral reconhecida, no qual a tese fixada pelo Pleno do STF, na decisão quanto ao mérito da questão, foi a seguinte: *“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”*.

Assim, como regra, parcelas temporárias não deveriam compor a base de contribuição previdenciária, a não ser que as mesmas tenham sido incorporadas, anteriormente à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, uma vez que a partir de sua publicação resta vedada a incorporação de vantagens temporárias à remuneração do servidor.

Pelo exposto, entendo não haver qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que possa macular o projeto de lei em análise.

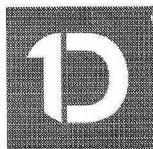
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao presente projeto de lei.

É o parecer técnico/jurídico, meramente opinativo.

Piratini, 07 de maio de 2025.

Carolina D. Gomes da Silva
Assessora Jurídica – OAB/RS 120.225



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C221-927E-9BC5-03A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 07/05/2025 13:21:33 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/C221-927E-9BC5-03A1>